Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.332 - Cosit

Data 24 de novembro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8543.70.99

Mercadoria: Interface para converter sinais de áudio analógico em sinal digital para processamento por computador, contendo porta USB, conectores de entrada para um instrumento musical e um microfone e conectores de saída para fone de ouvido e caixas de som ativas.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, com alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. O produto de que aqui se trata é uma interface de áudio profissional USB para rotear áudio de alta qualidade para e do seu computador via porta USB, que incorpora um pré-amplificador de microfone e "Phantom Power" 48 V o qual fornece energia DC para microfones e equipamentos que a necessitem para funcionar.

3. No painel frontal consta uma entrada XLR para microfone e outra P10 para conectar uma guitarra, violão ou baixo elétrico ou eletroacústico, um teclado e a maioria dos outros tipos de equipamentos de áudio e 1 saída P10 para headphone além de dois botões de Gain Halo, outro para o monitor, 4 botões chaves liga/desliga sendo um para o Phantom Power, outro para a função AIR, outra para INST, que deve estar em OFF se estiver

conectando uma fonte de nível de linha, como um teclado, sintetizador ou a saída balanceada de um mixer de áudio externo e para o *Direct Monitor*, utilizada para superar a latência usada em conexão com sistemas de áudio digital.

4. No painel traseiro encontram-se dois conectores P10 para ligação a caixas de som ativas e o conector USB para conexão ao computador de onde provém a geração de energia ao equipamento.

Classificação da Mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

7. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

8. O aparelho sob análise dotado conecta-se ao computador por meio da porta USB 2.0 para processamento dos sinais de áudio, portanto, em uma primeira análise, há que se verificar seu enquadramento na posição 84.71.

9. Para tanto, buscamos que diz a Nota 5 E) do Capítulo 84:

> *E) As máquinas que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que trabalhem em ligação com ela e que exerçam uma função própria que não seja o processamento de dados, classificam-se na posição correspondente à sua função ou, caso não exista, numa posição residual.* (grifo nosso)

10. O dispositivo de interface de áudio USB incorpora pré-amplificador de microfone, entradas de instrumento, saídas de áudio e vários interruptores de controle

usados para a mixagem simples de vários sinais de entrada de áudio. Muitos desses dispositivos funcionam como máquinas independentes e autônomas. Eles desempenham uma função que é claramente algo diferente do processamento de dados. Por este motivo, devemos aplicar a Nota 5 E) do Capítulo 84 e excluir a posição 84.71 de ser considerada, buscando o enquadramento do produto no Capítulo 85 cujo texto trata, em sua segunda parte, de aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios.

11. Por aplicação da RGI 1, o aparelho sob análise por não encontrar abrigo nas posições precedentes do Capítulo 85 resta classificado na posição residual **85.43 - Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.**

12. Reforça esse entendimento o que consta nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) da posição 85.43, parcialmente reproduzidas a seguir:

> *A presente posição compreende, **desde que** não tenham sido **excluídos** pelas Notas da Seção ou do presente Capítulo, o conjunto das máquinas e aparelhos elétricos não especificados nem compreendidos noutras posições do Capítulo, nem englobados mais especificamente em quaisquer outras posições de outro Capítulo (especialmente os **Capítulos 84** ou **90**).*
>
> *Consideram-se como máquinas ou aparelhos na acepção da presente posição, os dispositivos elétricos que tenham uma função própria. As disposições da Nota Explicativa da posição 84.79[1] relativas às máquinas e aparelhos que tenham uma função própria, aplicam-se, mutatis mutandis, às máquinas e aos aparelhos da presente posição.*
>
> *[...]*
>
> *Entre os aparelhos que se classificam nesta posição, podem citar-se:*
>
> *[...]*
>
> *4) Os **aparelhos misturadores** (**exceto** os especialmente concebidos para o cinema, que se classificam na **posição 90.10**), às vezes equipados com um amplificador, utilizados nas gravações sonoras para combinar as transmissões (emissões) de dois ou mais microfones. Os aparelhos misturadores (mixers) e equalizadores audiofônicos estão igualmente classificados aqui.*
>
> *[...]*

13. Tal posição se desdobra nas seguintes suposições:

8543.10.00	Aceleradores de partículas
8543.20.00	Geradores de sinais
8543.30.00	Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese
8543.70	Outras máquinas e aparelhos

8543.90	Partes

14. Das opções apresentadas, a classificação adotada é a subposição **8543.70 - Outras máquinas e aparelhos.**

15. O desdobramento regional dessa subposição fornece:

8543.70.1	Amplificadores de radiofrequência
8543.70.20	Aparelhos para eletrocutar insetos
8543.70.3	Máquinas e aparelhos auxiliares para v
8543.70.40	Transcodificadores ou conversores de padrões de televisão
8543.70.50	Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25 kW (carga fantasma)
8543.70.9	Outros

16. Considerando que os demais itens não são adequados ao enquadramento da mercadoria sua classificação fica no item **8543.70.9 – Outros** que se desdobra nos seguintes subitens:

8543.70.91	Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor, para acoplamento exclusivamente acústico a telefone
8543.70.92	Eletrificadores de cercas
8543.70.99	Outros

17. Desses, elege-se à classificação o subitem **8543.70.99 – Outros**.

Conclusão

18. Com base nas RGI-1 (texto da posição 85.43), RGI-6 (texto da subposição 8543.70) e da RGC 1 (texto do item 8543.70.9 e subitem 8543.70.99) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, com alterações posteriores, a mercadoria objeto da consulta CLASSIFICA-SE no código NCM/TEC/TIPI **8543.70.99**.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 17 de novembro de 2020.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF NOVO HAMBURGO, RS, para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente) ***Pedro Paulo da Silva Menezes*** AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 1334495 Relator	*(Assinado Digitalmente)* ***Alexsander Silva Araújo*** AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 18161995 Membro da 2ª Turma
(ASSINADO DIGITALMENTE) ***Roberto Costa Campos*** AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 1294313 MEMBRO DA 2ª TURMA	*(Assinado Digitalmente)* ***Carlos Humberto Steckel*** AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 14886 Presidente da 2ª Turma